

O S.T.F. COMO CORTE CONSTITUCIONAL

KLEBER COUTO PINTO

1. A democracia como regime político vem, desde os tempos da Grécia antiga, evoluindo e se universalizando. Hoje, aqueles Estados que não a praticam, não raras vezes se encontram em situações político-sociais que revelam grandes crises e, portanto, grandes conflitos. Não há mais espaço para autocracias como tem demonstrado a chamada primavera árabe.

Não obstante, mesmo nos Estados considerados democráticos, as crises institucionais se sucedem e naturalmente servem para o aprimoramento das suas instituições. Inegável nos parece que no nosso Estado democrático de direito esta crise está presente. Pode ser sentida, por exemplo, no excesso do Executivo na expedição das medidas provisórias. É um nítido sinal de desequilíbrio do sistema de freios e contrapesos das funções soberanas. As razões são muitas e não nos cabe agora abordá-las. As constantes trocas de Ministros considerados suspeitos de atos de corrupção, do mesmo modo, demonstram que os naturais acordos políticos de governabilidade não foram costurados a contento.

No legislativo, a regra não é diferente. Os desvios éticos dos seus integrantes nos chamados "mensalões" deixam à exposição pública as práticas que se revelam usuais dentro do padrão histórico do país. A tradicional prática delituosa de desvio de dinheiro público, ao que tudo indica, somente mudou um pouco os destinatários. Hoje, são os partidos políticos os grandes beneficiários, embora, haja sempre "sobras de campanha" para os candidatos. Os chamados "atos secretos" do Senado, do mesmo modo, deixam nus os seus principais personagens que, de forma contraditória e pouco inteligível, recebem homenagens com a publicação de biografias, as quais, no mínimo, pecam contra a história do povo brasileiro.

Não obstante, o foco, nestas rápidas linhas, se volta para o Supremo Tribunal Federal. Neste particular, algumas colocações iniciais ganham destaque.

2. Criado em 1828¹ como Supremo Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte, é considerado o mais antigo órgão judicial brasileiro. A CF/1891, com a conhecida influência da Constituição americana, conferiu ao já Supremo Tribunal Federal, a missão de “guardião” da Constituição e da forma federativa de Estado fazendo-o compor de 15 Ministros vitalícios. Em sua formatação original era concebido como Tribunal Recursal, pois, poderia rever decisões de outros Tribunais².

Buscando um melhor perfil que desse solução às suas dificuldades naturais, ao longo de sua história, o STF sofreu alterações em sua competência e no número de Ministros que o compunham³. Na década de 1960, encontrou seu grande impasse na chamada “*crise do Supremo Tribunal Federal*” que passou a ser de conhecimento geral.

Era comum o entendimento no sentido de que se afigurava humanamente impossível aos Ministros da nossa Corte Maior darem solução aos processos que estavam sendo distribuídos anualmente aquele Tribunal⁴. Em 1960, p. ex., foram protocolizados 6.504 processos⁵ para serem, em tese, distribuídos para onze ministros⁶ perfazendo um total de 592 processos por ano para cada um deles.

¹ Cfr. Curso de Direito Constitucional de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio M. Coelho, e Paulo Gustavo G. Branco, Editora Saraiva, 2^a Ed., pg. 937 e segs, onde os autores fazem uma interessante digressão da instituição. Não obstante, já o texto da Constituição de 1824, assim estabelecia: “Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juízes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.”

² Previa o texto da CF/1891: “Do Poder Judiciário. Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar. Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. ... Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete. I - processar e julgar originária e privativamente: a)... c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) ... os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado. II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais... § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.”

³ Cfr. AGRA, Walber de Moura, “in” Curso de Direito Constitucional, Editora Forense, 5^a edição, pg. 516, em 1891 eram quinze Ministros, em 1934, 1937 e 1946 eram 11, em 1965, pelo AI 2, foi para 16, voltando a 11 pelo AI 6.

⁴ Em 1960 foram protocolados 6.504 processos; em 65, 8.456 processos; em 1970, 6.367 processos; em 1980, 9.555 processos; em 1990, o número dobrou 18.564 processos; em 2000 saltou assustadoramente para 105.307 processos, volume que hoje sofre poucas alterações.

⁵ Ver site do STF.

⁶ Pela redação da Constituição Federal de 1946 era esta a composição do STF. Estabelecia o seu artigo 98: “Seção II. Do Supremo Tribunal Federal. Art 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.”

Iniciou-se, assim, no próprio STF, um movimento no sentido de se diminuir drasticamente o espectro do Recurso Extraordinário condicionando-o à alta relevância da questão federal. Deste movimento, nasceu um anteprojeto de reforma do Supremo que não alcançou sucesso.

Outras ideias surgiram como tentativas de solução da crise do Supremo. Foi ainda na década de 60, mais precisamente em 65, que a idéia de se criar outro Tribunal Superior ganhou força. Este teria a competência recursal e de uniformização do direito federal, por um lado. Por outro, deixaria para a Suprema Corte as questões constitucionais de maior revelo⁷. A conclusão era uma só: ou se criava um novo tribunal com competência recursal comum, fazendo o papel de guardião do direito federal ou se reduziria drasticamente o espectro do recurso extraordinário. O último entendimento predominou. Assim, por força regimental, o próprio Supremo foi reduzindo cada vez mais a possibilidade de recurso para aquela casa⁸, embora, os números não cedessem, ao contrário, crescam em escala assustadora.

Finalmente, a grande alteração surgiu na Constituição de 1988 com a criação do Superior Tribunal de Justiça para velar pela uniformização do direito federal, por um prisma. Por outro, teria a maior incumbência recursal. Estariam criadas, portanto, as necessárias condições para que o Supremo passasse a ter natureza de Corte Constitucional nos moldes conhecidos das Cortes Constitucionais europeias⁹.

3. Entretanto, os problemas não findaram, muito pelo contrário. A crise do Supremo ganhou cada vez mais força. Para se ter uma rápida ideia, estatística em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, constatou-se que em Maio de 2011, eram 80.000 (oitenta mil) processos em curso no Supremo Tribunal Federal¹⁰, que possui, como nos parece natural, distribuição evolutiva, leia-se, cada vez maior será este acervo.

⁷ Ficou famoso um debate promovido pela Fundação Getúlio Vargas em 1965 onde se pugnava pela criação do Superior Tribunal de Justiça, ao lado do Supremo Tribunal Federal, deixando para este último exclusivamente as questões de maior relevância constitucional cujas conclusões foram publicadas Na Revista de Direito Público e Ciência Política, VIII-2/134, RJ, Maio/ Agosto 1965, Cfr. VELLOSO, Carlos Mario da Silva no artigo "O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988", Publicado na Revista dos Tribunais, RT, 638/15, Dez/1988 e ainda na obra "Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional". Editora Revista dos Tribunais, vol. IV, pg. 635.

⁸ Através da ER/3 (Emenda Regimental) o STF instituiu a arguição de relevância da questão federal diminuindo as hipóteses de admissibilidade do RE.

⁹ Cfr. CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes, "in" Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Editora Almedina, Coimbra, pg. 672. O autor nos lembra que as questões envolvendo a jurisdição constitucional são múltiplas e vão desde natureza jurisdicional, técnica ou política da atividade até mesmo a composição do Tribunal Constitucional e a forma de escolha de seus membros.

¹⁰ Dados retirados de artigo publicado no periódico "O Globo", de 5 de Maio de 2011, retratando um estudo da Fundação Getúlio Vargas.

O que se demonstra mais alarmante e revelador nesta pesquisa é que destes 80.000 processos somente 3% tem natureza essencialmente constitucional¹¹, portanto, o STF tem mais natureza de corte de quarta instância jurisdicional do que propriamente Corte Constitucional como foi concebido em 1988.

Os números estarrecedores não param por aí. A estatística da nossa Corte Suprema afirma, em seu site, o julgamento de 159.522 processos em 2007, o que significa dizer, 15.952 por mês, em dez meses de atividade. Se tivermos em conta os dias de sessão¹² teremos 12 dias de atividade jurisdicional por mês. Assim, chegamos a inatingível e assustadora cifra de 1.329,35 processos por dia de trabalho¹³, sem contar que os julgamentos de plenário são carregados de formalidades e, portanto, bem mais demorados, por um aspecto. Neste particular, é necessário registrar que não estão computadas separadamente as decisões monocráticas.

Em outro momento, mais precisamente em 04 de Setembro de 2011, "O Globo"¹⁴, noticiou que iria para pauta de julgamento no STF um processo iniciado em 1959. A questão jurídica envolvia a anulação de uma doação ilegal de uma grande porção de terras públicas no Estado de Goiás e a posse sobre as mesmas. No local, segundo a notícia veiculada, já tinha sido erguida uma grande cidade. A decisão, portanto, se apresenta totalmente inócuia. As pessoas que deveriam ser punidas ou obrigadas a indenizar o Estado pela doação irregular, provavelmente já faleceram, por um prisma. Por outro, seria humanamente impossível anular todos os títulos de propriedade que foram lavrados nestes 50 anos em prejuízo, inclusive, de compradores de boa fé. Tais imperfeições não são exclusividade do âmbito cível. Não são raras as notícias referentes às prescrições criminais.

A crise não foi solucionada e o próprio STF por vezes busca soluções totalmente inadequadas. A própria concepção do efeito vinculante de determinadas súmulas,¹⁵ pode trazer reais desvios institucionais e, por conseguinte, severas críticas a sua instituição.

¹¹ O Globo de 05 de Maio de 2011, mesma fonte.

¹² No STF os julgamentos por Turma acontecem às terças feiras (sendo duas turmas) e os julgamentos de plenário às quartas e quintas feiras.

¹³ Evidentemente que há julgamentos monocráticos, entretanto, os processos julgados coletivamente demandam a observância do devido processo legal com a expressão de voto individual, declarado ou não, portanto, com uma demanda temporal infinitamente superior. Por outro lado, não estão computados os feriados nacionais e outros dias sem qualquer atividade jurisdicional.

¹⁴ O Globo de 04 de Setembro de 2011.

¹⁵ Embora a doutrina discuta a origem do efeito vinculante, destaca-se excelente passagem de autoria do Ministro Gilmar Mendes, quando ainda Procurador da república, que com mérito irrefutável asseverou: "Tal constatação parece legitimar a investigação sobre o significado do "efeito

Neste particular, não devemos esquecer da mal fadada Súmula Vinculante nº 11/2008, que cuida do emprego de algemas. O até então Presidente do Supremo, Ministro Gilmar Mendes, com a merecedora “vénia” vociferou para todos os meios de comunicação, com um colorido despótico, que quem não a cumprisse seria severamente punido.

Ora, por uma perspectiva de análise, sequer havia “*in casu*” uma controvérsia jurisprudencial que justificasse a expedição de uma súmula, quanto mais de uma súmula vinculante. Por outra perspectiva, criação da súmula vinculante, apesar de buscar uma maior celeridade processual, inegavelmente reflete uma postura do Judiciário altamente invasiva nas atividades legislativas¹⁶. Irrefutável é a sua natureza de legislação positiva lesando flagrantemente o princípio da independência e harmonia entre os poderes e ainda o próprio princípio da legalidade, esculpido como direito fundamental no inc. II do art. 5º. da CF/88.

Não podemos esquecer, do mesmo modo, que o processo de escolha dos Ministros do Supremo, se Corte Constitucional fosse, se afigura pouco democrático, ou em melhor linguagem, de legitimidade no mínimo controvertida. A indicação pelo Executivo utilizando-se como de costume um critério muito mais político do que técnico, como se sabe, acaba por trazer — em tese — uma mácula indelével no campo da imparcialidade dos julgamentos. Ora, como exigir imparcialidade quando em jogo os interesses daquele Executivo que indicou a maioria dos Ministros componentes¹⁷ da Corte Suprema?

4. Desta forma, por estas parcas linhas, conclui-se com clareza que há sérios equívocos na concepção constitucional da nossa Suprema Corte.

vinculante”, que, como já tivemos a oportunidade de explicitar, foi inspirado diretamente pela chamada *Bindungswirkung* do direito germânico (§ 31, I, da Lei da Corte Constitucional alemã). A despeito das valiosas contribuições doutrinárias e jurisprudenciais que podem ser colhidas no direito pátrio, é certo que, por se tratar de instituto desenvolvido, originariamente, pela doutrina telesca ao longo dos últimos 70 anos, há de se procurar definir a sua natureza jurídica e as suas características a partir do modelo praticado pela doutrina e jurisprudência alemãs.” Cfr MENDES, Gilmar Ferreira “in” O Efeito Vinculante das Decisões do Supremo Tribunal Federal no Processo de Controle Abstrato de Normas. Revista Jurídica Virtual, vol. 1, n. 4, agosto de 1999, no site www.planalto.gov.br.

¹⁶ Seria outro bom exemplo a ser citado a lesão ao dispositivo expresso no inciso X, do art. 52, da CF/88. Por este comando constitucional, cabe ao Senado retirar do ordenamento-se assim entender correto — a norma considerada pelo STF inconstitucional, no sistema de controle difuso. Justamente em razão deste efeito vinculante das decisões do STF, há constitucionalistas que defendem a sua revogação, ou total inutilidade jurídica. Ora, como norma que estabelece sistema de “freios e contrapesos” entre o legislativo e o judiciário, sua natureza é “pétreia”.

¹⁷ Na atualidade o ex-presidente LULA a Presidente Dilma, ambos do Partido dos Trabalhadores indicaram 8 dos 10 integrantes atuais, a saber: Rosa Maria Weber, Luiz Fux (Dilma Rousseff), Dias Toffoli, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowisk, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cesar Peluso

Criamos nossa Corte Constitucional para dar maior celeridade às questões fundamentais relativas à nossa Lei Maior, entretanto, sua morosidade é espantosa. A criamos para ser uma Corte Constitucional, diversa do Superior Tribunal de Justiça, mas, somente 3% (três por cento) dos processos em curso dizem respeito às questões essencialmente constitucionais. A criamos para exercer a mais alta função jurisdicional, entretanto, não raras vezes, legisla positivamente em questões de importância menor como a utilização de algemas. A criamos para, em tese, prolatar julgamentos políticos com certo rigor técnico, mas, lhe negamos um perfil político, com uma composição e uma forma de escolha que tenha uma contestável legitimidade.

5. Diante destas incongruências e imperfeições constitucionais que irão, sem dúvida, resultar na total falência institucional do nosso Supremo, surgem algumas tentativas de solução nada originais.

Em primeiro lugar, o perfil da nossa Suprema Corte deve ser profundamente revisto e alterado transformando-a em verdadeira Corte Constitucional a exemplo de tantos outros Estados¹⁸.

(Lula), Gilmar Mendes (Fernando Henrique), Marco Aurélio (Fernando Collor de Melo) e Celso de Melo (Jose Sarney). Como ficaria um embate, p. ex., entre o PT e qualquer outro partido de oposição em temas como fidelidade partidária, titularidade do mandato no sistema eleitoral, etc.? Poderia haver alguma pressão política ou mesmo uma leve influência?

¹⁸ Há corte constitucional, p.ex., em Portugal, Alemanha, etc. Em Portugal a sua previsão encontra-se no artigo 222 da Constituição Portuguesa nos seguintes termos: Artigo 222.^º Composição e estatuto dos juízes. 1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. 2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas. 3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável. 4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes. 5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais. 6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional. Artigo 223.^º Competência. 1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.^º e seguintes. 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções; b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.^º e no n.º 3 do artigo 130.^º; c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei; d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.^º; e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei; f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas

Este perfil somente será possível se nossa Corte se limitar a decidir questões de natureza exclusivamente constitucional. Para tanto, sua competência jurisdicional deve ser alterada, deixando para o Superior Tribunal de Justiça toda a competência que escape da esfera constitucional. O estabelecimento desta competência deve ter em mente o risco relativo à excessiva constitucionalização dos diversos ramos do direito¹⁹. Destarte, o conceito de matéria constitucional deve ser formulado e utilizado de forma restritiva, se limitando aos princípios de organização do Estado, dos poderes, aos direitos fundamentais e a própria jurisdição constitucional.

Em segundo lugar, inegável nos parece que a limitação da competência da nossa Suprema Corte fará, inevitavelmente, cair o volume de processos. Se tivermos em conta o estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e publicado no veículo de comunicação mencionado, do volume atual, 80.000, seriam 2.400 (3%) processos cuidando de matéria constitucional para seus 11 Ministros, ou seja, 218 processos para cada um componente, perfazendo um total de 21,8 por mês. Não seria, portanto, uma carga pesada para cada um deles, por um lado. Por outro, não necessitariam de mecanismos de filtragem ou mesmo limitadores de duvidosa qualidade como é, na verdade, a súmula vinculante.

Em terceiro lugar, devemos refletir que a cota de 21,8 processos por mês pode caracterizar uma cota viável e razoável, entretanto, não podem ser esquecidos três fatores: a)- o número é evolutivo; b)- a complexidade de cada processo é grande; c)- o elevado número de formalidades dos julgamentos em

na Assembléia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis. 3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição. Na Alemanha foi prevista no artigo 94, da seguinte forma: **Artigo 94. Composição do Tribunal Constitucional Federal.** (1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional federal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal. Eles não poderão pertencer ao Parlamento Federal, ao Conselho Federal ou a órgãos correspondentes de um Estado. IX. O Poder Judiciário 89. IX. O Poder Judiciário 90. (2) Uma lei federal regulará a sua organização e processo, determinando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos de inconstitucionalidade, que se tenha esgotado previamente as vias legais e prever um processo especial de adoção dos processos.

¹⁹ A Constituição Federal de 1988 surgiu em um momento de grande estratificação do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, além de estabelecer os princípios básicos do Estado brasileiro, cuidando da sua forma de Estado, forma de governo, sistema político, regime político, sistema político-econômico, sistema representativo e direitos e garantias fundamentais, serviu ao processo de reunificação e organização de todo o sistema jurídico. Desta forma, alçou a condição de norma constitucional uma série de dispositivos que até então constavam na legislação ordinária. Daí falarmos hoje em constitucionalização do direito civil, do direito penal, do direito processual, do direito tributário, ambiental, etc.

plenário. Desta forma não seria inútil o aumento do número de Ministros e das turmas, possibilitando uma racionalidade maior no número de processos a serem julgados.

Em quarto lugar, nossa Corte Maior teria o perfil político (com rigor técnico) desejado se sua composição fosse mais democrática e o processo de escolha de seus componentes pudesse favorecer uma maior legitimidade.

Cada um dos diversos seguimentos organizados da sociedade brasileira que atuam na área jurídica poderia estar representado. Assim, ao lado de titulares pertencentes do Poder Judiciário e ao Ministério Público, poderia o Presidente da República indicar²⁰ integrantes com os requisitos qualificativos relativos ao cargo a ser desempenhado, assim como, o Senado, a Câmara de Deputados Federais, a Ordem dos Advogados do Brasil e outros setores de peso jurídico. A composição, portanto, poderia ser semelhante a composição do Conselho Nacional de Justiça²¹ guardadas as naturais incongruências sistêmicas e de preparo da atividade fim. Seus componentes poderiam ser em parte integrantes do Judiciário e do Ministério Público e em parte juristas de renome, como ocorre, p. ex. em Portugal e na Alemanha²².

Em quinto lugar, discute-se se o mandato deveria ser temporário ou vitalício. Como defende, p. ex., a nova Ministra ROSA MARIA WEBER²³ o caráter temporário possibilitaria uma oxigenação na atividade de jurisdição constitucional. Entretanto, não podemos negar que as pressões políticas se multiplicariam na exata proporção desta temporariedade no processo de escolha ou mesmo indicação. A título de ilustração devemos lembrar que na Alemanha o mandato

²⁰ Esta indicação como no sistema português poderia recair necessariamente sobre magistrados dos diversos tribunais garantindo-se a qualidade técnica, por um lado, e por outro, a imparcialidade, ou o não comprometimento com quem o indicou.

²¹ O CNJ é previsto na CF/88 no artigo 103-B da seguinte forma: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal".

²² As respectivas legislações não mencionam o Ministério Público, mas somente juízes.

²³ A afirmação foi feita no discurso de apresentação da Ministra na Comissão de Constituição e Justiça em 06 de Dezembro de 2011, conforme noticiado no "O Globo" do dia seguinte.

tem a duração de 12 anos²⁴, já em Portugal, 9 anos²⁵, sendo vedada a recondução.

Ao lado destas ideias outras, sem dúvidas, surgirão dentro de um estudo mais aprofundado que se tivesse em conta o direito comparado. Entretanto, independente das ideias lançadas e aquelas que surgirão, resta uma certeza: o STF como está constitucionalmente concebido marcha a passos largos para a sua falência institucional.

²⁴ Cfr. HESSE, Konrad, "in" Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Sergio A. Fabris Editor, Porto Alegre, 1998, pg. 448.

²⁵ Cfr. CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes, "in" Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Editora Almedina, Coimbra, pg. 672 e segs.